

### Inquérito Civil nº 06.2022.00001620-8

**OBJETO:** Verificar se a estrutura física e de pessoal do Serviço de Inspeção Municipal encontra-se de acordo com a legislação municipal e adequada para suas funções.

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Indaial, por seu Órgão de Execução em exercício nesta Comarca, o Promotor de Justiça Bruno Bolognini Tridapalli, com atribuição para atuar na Curadoria do Consumidor, e, de outro lado, o Município de Indaial, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n. 126, centro, no Município de Indaial, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. André Luiz Moser, denominado doravante COMPROMISSÁRIO, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos autos do **06.2022.00001620-8**, nos termos dos artigos 19 e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ; art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal - CF);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos do consumidor enquanto coletividade (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único, incisos I a III, e art. 82, inciso I, ambos da Lei n. 8.078/90 -





Código de Defesa do Consumidor (CDC) e art. 5°, parágrafo 6°, da Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que, em obediência à imposição do art. 5º, inciso XXXII, da CRFB, no sentido de despertar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o Código Consumerista, em seu art. 18, § 6º, inciso II, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

**CONSIDERANDO** que o art. 39, inciso VIII, do CDC, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO o art. 55, parágrafo único, do CDC, o qual dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO ser obrigatória a prévia fiscalização, industrial e sanitária, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados (art. 1º da Lei Federal n. 1.283/50 e art. 1º da Lei Estadual n.



8.534/92);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 1.283/50, a qual dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, preceitua, no seu art. 7º, que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização prévia;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 7.889/89, em seu art. 1º, prevê que a prévia inspeção, sanitária e industrial, dos produtos de origem animal, de que trata a Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da CRFB;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8.171/91, em seu art. 3º, inciso VI, prevê, como objetivo da política agrícola, a promoção da descentralização da "execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades";

CONSIDERANDO que o art. 27-A, inciso IV e parágrafo primeiro, da Lei Federal n. 8.171/91 preceitua que "são objetivos da defesa agropecuária assegurar: IV — a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores" e que, "na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades: (...) IV — Inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico";

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput e parágrafo primeiro, da Lei Federal n. 8.171/91, incluído pela Lei Federal n. 9.712/98, que dispõe: "Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e



no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão: I – Serviços e Instituições oficiais; (...) §1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária";

CONSIDERANDO o art. 3º, incisos I a IV, da Portaria SAR (Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural) n. 17/2020, os quais determinam que os Serviços de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no Estado de Santa Catarina serão realizados por meio de ações conjugadas dos seguintes órgãos: "I – Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR); II – Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC); III – Empresas, cooperativas e associações credenciadas pela CIDASC; IV – Municípios e Consórcios de Municípios";

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do gestor público na administração de recursos públicos, notadamente, na sua aplicação, a fim de que seja alcançada a eficiência administrativa, traduzida no princípio da eficiência esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Serviço de Inspeção Municipal adequadamente estruturado possibilita, exemplificativamente: 1) proteger e defender os consumidores de quaisquer condutas irregulares praticadas pelos fornecedores, tais como oferta e comercialização de produtos impróprios ao consumo; 2) promover a regularização das agroindústrias familiares, agroindústrias de pequeno porte, cooperativas, associações e quaisquer outros operadores da cadeia de produção agropecuária, contribuindo para a agregação de valor à produção local e permitindo que se submetam ao controle estatal; 3) combater a clandestinidade na produção e comércio de produtos de origem animal; 4) incrementar a receita tributária municipal através das geração de taxas e



impostos;

CONSIDERANDO que inspeções e fiscalizações dos produtos de origem animal evitam fraudes em alimentos, garantindo o cumprimento fidedigno dos regulamentos técnicos de identidade e qualidade dos produtos elaborados pelas agroindústrias, e que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (como salmonelose, gastroenterite e outras toxinfecções de origem alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), inclusive levando-lhes à morte;

CONSIDERANDO a existência do Programa Segurança dos Alimentos, eleito pelo Ministério Público de Santa Catarina, com participação da sociedade catarinense, como prioridade para os anos 2020-2021, e que tem como um de seus objetivos promover a articulação com os Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores, bem como o estímulo do Poder Público a fim de constituir e estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos afetos à área da saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que fora firmado o Termo de Cooperação Técnica n. 3/99, instituindo o Programa de Proteção Jurídico Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal – POA, envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, da Saúde, da Segurança Pública, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de atuação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;





CONSIDERANDO que foram coletados dados dos Serviços de Inspeção Municipal de todo o Estado de Santa Catarina, em relação à estrutura legal, física, recursos materiais e humanos, estrutura administrativa e operacional, constatando-se que o município de Indaial carece de melhor estrutura para o Serviço de Inspeção, de modo a atender a demanda proveniente dos estabelecimentos registrados e em processo de registro e dos consumidores da região, notadamente em relação às irregularidades noticiadas às p. 4-33;

#### RESOLVEM

Formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei Federal n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

# CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, de maneira individual ou consorciada ao CIMVI (ou outros eventuais parceiros) a, até o dia 31.12.2022, adotar as medidas administrativas necessárias para a efetiva implementação, funcionamento e estruturação do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. (em especial os itens descritos abaixo, de modo a atender à demanda proveniente dos estabelecimentos registrados e em processo de registro e dos consumidores da região, contados a partir da assinatura deste Termo, conforme previsão da Lei Municipal n. 3.003/02;

- 1) espaço adequado para as instalações, visto que atualmente divide o espaço físico com a Secretaria da Agricultura;
- 2) ausência de computador portátil e de telefone móvel com câmera e acesso à internet;
- 3) ausência de pasta e materiais gerais para inspeção;



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Indaial

- 4) ausência de uniforme caracterizador dos servidores;
- 5) ausência de EPI;
- 6) ausência de equipamentos e ferramentas para execução das atividades de fiscalização;
- 7) ausência de material próprio de escritório;
- 8) ausência de material educativo;
- 9) insuficiência de veículos disponíveis;
- 10) insuficiência de recursos e insumos;
- 11) insuficiência de servidores;
- 12) ausência de atuação prévia em diversos setores;
- 13) ausência de participação em consórcio de municípios para compartilhamento de dados;
- 14) ausência de unificação com o SUASA;
- 15) ausência de sistema de informações para suporte administrativo;
- 16) ausência de plano de trabalho de inspeção e fiscalização;
- 17) ausência de programa e cronograma de envio de amostras;
- 18) ausência de abertura dos respectivos Processos Administrativos Sanitários;
- 19) baixa adesão de estabelecimentos;
- 20) ausência de treinamento próprio acerca dos programas envolvidos;
- 2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a lavrar os documentos de fiscalização, como autos de infração, autuação e multa e a instaurar o devido processo administrativo sempre que constatadas irregularidades e infrações à legislação sanitária nos estabelecimentos registrados, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso;
- 3. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, até o dia 31.12.2022, a estabelecer junta administrativa para julgar os recursos de infração ou imposição de penalidade, ficando estabelecida, provisoriamente, a competência do Secretário Municipal de Agricultura como órgão de segunda instância;
- 4. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a não cercear, de qualquer forma, o livre exercício da atividade de fiscal de Serviço de Inspeção Municipal, sem prejuízo de eventuais questões disciplinares oriundas de má-fé ou desídia dos servidores;
- 5. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a abster-se de conceder Selo de Inspeção Municipal sem prévia inspeção sanitária que constate a efetiva adequação do estabelecimento às normas regulamentares;



- 6. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a dar ampla divulgação da implementação do S.I.M. na mídia local, bem como estruturar a Secretaria de Agricultura para orientação dos produtores locais;
- 7. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, por intermédio das Secretarias Municipais de Agricultura (SIM) e Saúde (Vigilância Sanitária), em realizar palestras e reuniões de orientação aos produtores e comerciantes de produtos de origem animal (pelo menos uma vez por ano) sobre as exigências legais e sanitárias do sistema de inspeção. Para tanto, poderá buscar apoio técnico da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina EPAGRI e da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina CIDASC;
- 8. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, por intermédio da Vigilância Sanitária, a exigir dos comerciantes afixação, em local visível e de fácil leitura, de um aviso contendo informação correta e ostensiva sobre a procedência dos produtos de origem animal que comercializa, com indicação do estabelecimento produtor e do número do seu registro no Serviço de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal;
- 9. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a não permitir o funcionamento de qualquer local destinado ao abate de animais sem a aprovação dos órgãos competentes e a observância rigorosa de todas as normas sanitárias disciplinadoras da atividade;
- 10. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a colaborar nas ações (fiscalizações, vistorias, etc.) dos programas institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina desenvolvidos por esta Promotoria;
- 11. Para a comprovação do avençado nesta Cláusula Primeira, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos;



# CLÁUSULA SEGUNDA: DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

1. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrarem tecnicamente necessárias.

### CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

1. A inexecução dos compromissos previstos na Cláusula Primeira implicará, independentemente de notificação, na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público (art. 275 do Código Civil) ao pagamento de multa pecuniária no valor de *R\$ 1.000,00 (um mil reais)*, para cada item descumprido.

As multas são independentes, cumulativas e por evento, cujos valores serão revertidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, disposto na Lei Complementar Estadual n. 738/19 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/12), sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, assim como de execução específica das obrigações assumidas.

- 2. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.
- 3. O **Compromissário** fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.



## CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O **Ministério Público** compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial, de cunho civil, em face do Compromissário, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC, sendo que o presente Compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

### CLÁUSULA QUINTA: DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1. O presente ajuste produzirá efeitos legais a partir da data da sua assinatura, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5º, §6º, da Lei Federal n. 7.347/85, e art. 784 do Código de Processo Civil.
- 2. No prazo de 15 dias, o Compromissário remeterá cópia do presente ajuste ao Legislativo Municipal, para conhecimento e fiscalização, bem como fará publicar, no Diário Oficial dos Municípios, inclusive no sítio do Município, resumo deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, nos quinze dias seguintes ao vencimento do prazo, comprovação documental do cumprimento das obrigações mencionadas neste item.

#### CLÁUSULA SEXTA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Indaial para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art.  $5^{\circ}$ , §  $6^{\circ}$ ,



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Indaial

da Lei n. 7.347/85, e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Indaial, 3 de maio de 2022.

ANDRÉ LUIZ MOSER Compromissário

LEONARDO CAMPAGNOLO AGOSTINI Procurador-Geral do Município de Indaial

> BRUNO BOLOGNINI TRIDAPALLI Promotor de Justiça